



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 382, DE 2006

(Do Sr. Érico Ribeiro)

Acrescenta inciso VII ao parágrafo 1º do art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, para excluir despesas com o Programa Saúde da Família do limite das despesas de pessoal dos Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-251/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da exclusão das despesas de pessoal efetuadas pelos Municípios com o Programa Saúde da Família, para efeito de determinação do limite a que estão sujeitos aqueles Entes da Federação.

Art. 2º O parágrafo 1º do art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal fica acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 19.....

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

.....
VII – realizadas pelos Municípios, na execução do Programa Saúde da Família, do Ministério da Saúde, independentemente da origem dos respectivos recursos.

.....”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor nesta data, com efeito a partir do 1º dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de exclusão das despesas de pessoal relacionadas ao Programa Saúde da Família, para efeito de verificação do limite a que estão sujeitos os Municípios atende aos mais altos interesses na realização desse Programa concebido e coordenado pelo Ministério da Saúde.

Os patamares em que se encontram as despesas de muitos Municípios, provenientes de situações históricas que só um mínimo de tempo será necessário para corrigir e ajustar, estão inviabilizando a realização de despesas que, por sua urgência e relevância, requerem a máxima atenção. O Programa em questão requer uma ampla cooperação por parte dos entes federados, e os Municípios não podem abrir de suas responsabilidades. Nesse contexto, a exclusão das despesas de pessoal, a exemplo das outras seis hipóteses já contempladas no § 1º do art. 19 da LRF, é um imperativo da situação concreta que afeta aqueles

Entes e das dificuldades da população que não pode prescindir dos serviços públicos de assistência médica e odontológica.

Vale ressaltar que o impacto global da flexibilização proposta é relativamente pequeno – apesar de altamente significativo em cada caso individual -, pois se restringe aos Municípios e se refere não a todos os gastos com a saúde pública, mas apenas àqueles indispensáveis à implementação do Programa. Por outro lado, a abertura desta exceção não compromete o esforço geral e irrestrito de manter a disciplina fiscal indispensável ao atingimento das metas de superávit primário e redução da relação dívida/PIB.

Por todas estas razões, esperamos o apoio dos ilustres Pares para matéria de interesse indiscutível da maioria das Municipalidades que representam nesta Casa.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2006.

Deputado ÉRICO RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**

.....

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - na esfera federal:
 - a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
 - c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes

dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito

Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO